



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Cria o Fundo Nacional de Educação Fiscal e Modernização da Arrecadação, destinado a receber parte da receita proveniente das multas administrativas aplicadas pela Receita Federal do Brasil e à rede arrecadadora de receitas federais.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Educação Fiscal e Modernização da Arrecadação (FUNEF), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, destinado a financiar programas, ações e projetos voltados:

- I – à promoção da educação fiscal e da cidadania tributária;
- II – ao desenvolvimento tecnológico e modernização da Receita Federal do Brasil;
- III – ao fortalecimento da rede arrecadadora de receitas federais, especialmente na prevenção de fraudes e ataques cibernéticos;
- IV – ao apoio a políticas de inclusão digital voltadas à ampliação do acesso da população a serviços públicos digitais.

Art. 2º Constituem receitas do FUNEF:

- I – até 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação das multas administrativas aplicadas pela Receita Federal do Brasil;
- II – até 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação das multas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais;
- III – doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;



IV – outras receitas que lhe forem destinadas por lei.

Parágrafo único. O percentual referido nos incisos I e II será definido anualmente na Lei Orçamentária, observados os limites estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Os recursos do FUNEF serão aplicados em:

I – campanhas nacionais de educação fiscal em escolas, universidades e meios de comunicação;

II – capacitação de servidores públicos em matéria de cidadania tributária;

III – investimentos em sistemas digitais de arrecadação e fiscalização;

IV – convênios com Estados, Municípios e Distrito Federal para difusão de boas práticas em educação fiscal;

V – ações de transparência ativa sobre a destinação dos tributos.

Art. 4º O FUNEF será administrado por um Comitê Gestor, composto por representantes:

I – do Ministério da Fazenda;

II – da Receita Federal do Brasil;

III – do Ministério da Educação;

IV – do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);

V – da sociedade civil organizada, observada a paridade mínima de 20%.

Art. 5º A execução orçamentária e financeira do FUNEF observará as normas de direito financeiro, sujeitando-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União e aos princípios da transparência e publicidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo os critérios de aplicação, controle e avaliação dos recursos do FUNEF.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto porque acredito que educação fiscal e modernização arrecadatória são pilares para um Estado eficiente e para uma sociedade que compreenda, fiscalize e legitime a arrecadação. No Brasil, já existe uma tradição institucional de educação fiscal — o Programa Nacional de Educação Fiscal (PNEF), iniciado no fim dos anos 1990, cuja meta central é promover e institucionalizar essa agenda como instrumento de cidadania ativa. Minha proposta dialoga com esse histórico e dá a ele fonte estável de financiamento, condição sem a qual políticas públicas não se sustentam.

Defendo a vinculação porque o custo social da sonegação e da informalidade é gigantesco. Estimativas recorrentes apontam perdas anuais da ordem de R\$ 400 a R\$ 600 bilhões por sonegação; em audiência pública de 2023, o próprio Ministério do Planejamento citou cerca de R\$ 500 bilhões/ano. Isso se soma ao tamanho da economia subterrânea, que atingiu 17,8% do PIB (cerca de R\$ 1,7 trilhão) segundo o Índice de Economia Subterrânea (ETCO/FGV). Não há política séria de combate à evasão e de simplificação tributária sem educação fiscal contínua e tecnologia para integrar cadastros, processos e fiscalização.

A literatura especializada é clara: cidadania fiscal não é retórica, é um dever fundamental do Estado democrático — e requer informação qualificada, transparência e participação. A doutrina de Ricardo Lobo Torres e de autores que estudam os valores constitucionais tributários enfatiza a centralidade dos direitos dos contribuintes e a “virada kantiana” na tributação, que desloca o foco para o respeito ao indivíduo e à legitimidade do sistema. Eu me filio a essa visão: sem respeito, transparência e educação, não há consentimento social para tributar.

Há ainda um precedente normativo vitorioso no Brasil para a vinculação de multas a uma política pública específica: o Código de Trânsito Brasileiro determina que a receita de multas seja aplicada, exclusivamente, em



engenharia, fiscalização e educação de trânsito, inclusive com repasse mínimo ao FUNSET. Se fazemos isso para segurança viária, por que não adotar lógica semelhante para educação fiscal e modernização da arrecadação? Minha proposta se inspira abertamente nesse modelo.

No plano operacional, a Receita Federal já oferece ampla gama de serviços digitais (portal, e-CAC, processos eletrônicos), e a expansão dessa infraestrutura — interoperável, segura e acessível — reduz custos, aumenta conformidade e melhora a experiência do contribuinte. O FUNEF permitirá investir continuamente em plataformas digitais, automação e atendimento remoto, inclusive campanhas nacionais e formação de servidores em cidadania tributária, ampliando o alcance do PNEF e iniciativas como o Prêmio Nacional de Educação Fiscal.

Sustento, também, que segurança cibernética é condição de possibilidade da arrecadação digital. O volume de ataques cibernéticos vem crescendo no mundo e atinge níveis elevados no Brasil, com milhares de tentativas semanais por organização, segundo levantamentos recentes do setor. Destinar parte das multas à proteção da rede arrecadadora, à prevenção de fraudes e ao endurecimento de controles é medida prudente e de alto retorno fiscal.

Do ponto de vista fiscal, não crio tributo nem aumento a carga: apenas aloco um percentual limitado das multas administrativas já existentes para um fundo de natureza contábil, com governança compartilhada e transparência, sujeito a controle do TCU e a relatórios públicos. É a maneira responsável de assegurar fonte estável para uma política pública que reduz evasão, melhora conformidade e eleva a eficiência arrecadatória.

Eu acredito que educação fiscal, transformação digital e segurança da informação formam um tripé virtuoso: estimulam conformidade voluntária, reduzem litigiosidade e dão previsibilidade para o contribuinte. Ao vincular parte das multas a esse tripé, alinhamos incentivos e criamos um círculo de confiança: o cidadão vê para onde vai o recurso, participa e cobra resultados; o Estado presta contas e entrega serviço público melhor. Essa é a essência do meu projeto.



Por fim, vale dizer: a vinculação proposta respeita a arquitectura constitucional de finanças públicas e segue modelo já consolidado no trânsito. Ao financiar campanhas permanentes de educação fiscal, convênios federativos e investimentos tecnológicos, o FUNEF transforma receitas pulverizadas em política pública com impacto mensurável: redução da evasão, aumento de conformidade, melhor experiência do contribuinte e maior legitimidade do sistema tributário. É por isso que submeto esta proposta à apreciação dos nobres Pares.

Diante da relevância do tema, submeto esta proposição à apreciação dos nobres Pares, conclamando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

